
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos IV e IX, bem como acrescentado o inciso X, ao Art. 3º, da Lei n.º 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redação:

“Art. 3º São atribuições do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC:

(...)

IV - articular-se com entidades públicas e privadas, nacionais e/ou internacionais, para o desenvolvimento de estudos para a melhoria da carne, promover a carne de Mato Grosso, bem como desenvolver pesquisas e tecnologias para padronização de carcaças e melhorias na qualidade da carne;

(...)

IX - apoiar, fomentar, promover e articular, com entes públicos e privados ações que contribuam para melhoria do controle sanitário, zootécnico e da sustentabilidade na cadeia de proteína animal do Estado de Mato Grosso”.

X - promover a prestação de serviços intrinsecamente ligados as suas atribuições, desde que a contraprestação seja aplicada no custeio dos serviços e na manutenção de suas atividades.”



Art. 2º Fica acrescentado o § 2º, ao Art. 4º, da Lei n.º 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, renumerando-se o parágrafo único para o § 1º, como segue:

“**Art. 4º** São órgãos de direção do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC:

(...)

§ 1º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Poderá o Conselho Deliberativo do IMAC, mediante aprovação pela maioria dos seus membros e obedecidas as condições a serem estabelecidas em regulamento, criar, em caráter não remunerado, comitê, comissão, câmara técnica ou grupo de trabalho permanente ou temporário, para consecução de suas finalidades e atribuições previstas nesta Lei.”

Art. 3º Fica alterado o art. 11, da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** Na destinação dos recursos transferidos pela Administração Pública Estadual para as despesas necessárias do Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC, as despesas com pessoal não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor destes recursos.”

Art. 4º Fica modificado o inciso III e acrescentado o inciso IX, ao art. 13, da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 13** Constituirão receitas do IMAC:

(...)

III - os recursos determinados por lei e provenientes de acordos, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com entidades e empresas públicas ou privadas;

IX - a contraprestação ou remuneração decorrente da prestação de serviços realizados no exercício de suas atribuições.”

Art. 5º Fica alterado o § 3º do Art. 13-C, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, acrescentado pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13-C** A execução dos contratos de gestão de que trata esta Lei, firmados com o Estado de Mato Grosso, será monitorada, controlada e avaliada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sem prejuízo da ação institucional de fiscalização por parte dos demais órgãos de controle interno e externo

(...)

§ 3º Os relatórios técnicos de monitoramento, controle e avaliação emitidos pela comissão deverão ser homologados pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, cabendo a fiscalização aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente.”

Art. 6º Fica acrescentado o Art. 13-G, na Lei n.º 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, alterada pela Lei nº 10.501, de 18 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:



Art. 13-G No caso de rescisão de contrato de gestão, o saldo financeiro não utilizado na execução do contrato será restituído ao Poder Executivo, que deverá destiná-lo exclusivamente a Secretária de Estado de Agricultura Familiar para a execução das ações destinadas ao apoio e fomento de política pública voltada à agricultura familiar.”

Art. 7º Ficam alterados o *caput*, bem como os incisos I e II, do Art. 15, da Lei n.º 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 O Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC apresentará:

I - ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades no exercício anterior com os recursos da administração pública estadual, com a devida prestação de contas e as análises gerenciais cabíveis, disponibilizando-o em sua sede, ou em seu sítio na internet;

II - ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a prestação de contas da execução de projetos, ações e atividades com recursos da administração pública estadual, quando solicitado pela egrégia Corte de Contas.”

Art. 8º Fica alterado o *caput*, bem como acrescentado o parágrafo único, ao Art. 19, da Lei 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Na execução dos serviços previstos no *caput* do Art. 1º desta lei, somente poderá haver prestação pecuniária compulsória se aprovada em lei específica.

Parágrafo único. Não caracteriza prestação pecuniária compulsória a contraprestação ou remuneração em razão da livre contratação de serviços por terceiros no exercício da atribuição prevista no inciso X do Art. 3º desta Lei.”

Art. 9º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogado o Art. 13-F, da Lei n.º 10.370, de 12 de fevereiro de 2016.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo sido apresentado no dia 23 de outubro do corrente ano, a Mensagem 153/2019 foi convertida no Projeto de Lei nº 1138/2019, ao qual foi requerida a dispensa de pauta, recebeu uma emenda de Lideranças Partidárias aditando-lhe o Artigo 9º-A. Assim, o PL 1138/19 foi despachado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, onde recebeu parecer favorável, acatando a Emenda nº 01. Com o parecer aprovado em Comissão, foi encaminhado ao plenário, onde foi aprovado em 1ª votação e, em seguida, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em apertada síntese, esta foi a tramitação do PL 1138/19 até o momento.

O projeto em tela foi o resultado de longos debates entre o Poder Público, o setor privado e o IMAC. No



entanto, já com o projeto em andamento, as entidades reunidas identificaram algumas necessárias mudanças, de modo a se promover ajustes para que o texto do projeto. Assim foi que nos propusemos a apresentar o presente substitutivo integral, com as seguintes modificações.

1 – manutenção da redação atual do inciso V do artigo 3º e modificação do inciso IX do mesmo artigo.

A mudança se deu e virtude de, após o debate envolvendo produtores, frigoríficos e o IMAC de que a proposta de nova redação para o inciso V não promoveria necessariamente uma modificação que impactasse as atividades do órgão, sendo que a redação atual é mais concisa e clara. Assim, optou-se por suprimir essa proposta de mudança.

De outro lado, conforme tenha havido uma mudança paradigmática no modo como o IMAC passará a se financiar, qual seja por meio de uma cobrança alternativa ao pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal, entendeu-se necessária uma pequena alteração no inciso IX do referido artigo com o comando normativo para que o IMAC possa “apoiar” as ações de defesa sanitária. A medida se deu após os debates acerca da legitimidade do Instituto para receber os recursos já citados.

Assim é que se trabalhou essas duas modificações à redação original apresentada.

2 – supressão na proposta de modificação da quantidade de membros do conselho (incisos I e II do art. 4º da lei, modificados no artigo 2º do projeto).

A lei em vigência definiu o Conselho Deliberativo com 05 (cinco) membros e o Conselho Fiscal com 03 (três) membros. Assim tem funcionado e entenderam em reunião que esse número é o quanto basta para uma gestão eficiente. A proposta de deixar esses quantitativos como básicos ficando à mercê do próprio conselho a fixação de um outro número de membros gerará uma possibilidade de desconfiguração dos conselhos. Entendeu-se que, ao menos por hora, o ideal é manter o número fixado em lei. Em um outro momento, com o Instituto já mais solidificado, pode-se promover essa alteração.

3 – determinação de os Conselhos não serem remunerados (§ 2º do art. 4º da lei, aditado pelo Art. 2º do PL).

A proposta de criação de câmaras técnicas, grupos, comitês e comissões vem ao encontro das pretensões e ideais que se tem para o IMAC. No entanto foi levantada uma situação onde esses grupos poderiam vir a ser um grande problema, qual seja o da remuneração pela participação. Assim, optou-se por deixar positivado no referido parágrafo que os integrantes desses grupos não serão remunerados.

Em se deixando em aberto a questão da remuneração iria-se abrir espaço para um problema a médio prazo, uma vez que existe uma determinação de que os repasses do poder público não podem custear mais que 20% da folha de pagamento e como os recursos oriundos do setor privado necessitam ser destinados uma parte para ações de sanidade animal e outra para as atividades fim do IMAC, uma folha de pagamento engessada faria com que o Instituto perdesse sua capacidade gerencial e de promoção da carne.

4 – nova redação para o Artigo 13-G da lei, acrescido pelo artigo 6º do projeto.

A proposta é meramente de cunho redacional, sendo que, basicamente, definiu-se o nome do órgão que deverá receber os recursos não utilizados pelo Instituto quando for findado o contrato de gestão. Em sumo, trocou-se “órgão da Administração Pública Estadual” por “Secretaria de Estado de Agricultura Familiar”.

Como se vê, não houve grande modificação na estrutura do projeto. Houve, sim, um ajuste fino em seu texto para que alguns pormenores não causem problemas futuros.



Pelos motivos acima apresentados, pugnamos pelo apoio dos Nobres Pares em relação à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar perante as Comissões Permanentes, bem como junto ao Plenário desta Douta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Novembro de 2019

Lideranças Partidárias